



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316155-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Socorro, em que é agravante JONATAS DARCON BIGON ME, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDINTER LTDA. - SICOOB CREDINTER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36216

Agravo de Instrumento nº: 2316155-34.2024.8.26.0000

Agravante: Jonatas Darcon Bigon ME

Agravada: Cooperativa de Crédito Credinter Ltda. Sicoob Credinter

Comarca: Socorro

15ª Câmara de Direito Privado

Gratuidade judiciária - Ação revisional de contrato de empréstimo c.c. obrigação de fazer - Pretensão da microempresa autora de reconhecimento de situação econômico financeira precária (art. 98 do CPC) - Indeferimento do pedido - Ausência de elementos e indícios favoráveis à concessão do benefício, ainda que tenha este Relator concedido duas oportunidades à interessada na benesse legal - Jurisprudência do C. STJ - Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 161, dos autos eletrônicos da ação revisional de contrato de empréstimo c.c. obrigação de fazer, que, “em simetria à decisão prolatada nos autos do processo nº 1001886-23.2024.8.26.0601”, denegou pedido de gratuidade judiciária à microempresa autora, aqui agravante. Determinou o recolhimento de custas no prazo de 15 dias, pena de extinção do feito.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado com suspensividade (fls. 15/16), não acusando resposta da recorrida porque ainda não instaurada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

À modificação do julgado, em síntese sustenta a recorrente que está em precária situação econômico-financeira, de maneira que, nos termos do § 3º do art. 99 do CPC, a simples afirmação inicial de que não consegue meios para custear o processo é suficiente à concessão da vantagem. Além disso, a solução aqui combatida atrelou-se a outro processo, em que o agravante contende com pessoa jurídica distinta, de forma que os feitos não são “conexos ou vinculados”, em que

pese as matérias discutidas deterem similaridades.

Entretanto, não é bem assim e a solução monocrática merece ser prestigiada. Importa mais saber que nada impede que o Magistrado utilize em um processo, como razões de decidir sobre o mesmo ponto debatido (justiça gratuita), os fundamentos lançados em outro processo, especialmente porque o autor de ambas as ações, tal como procedeu na ação revisional/declaratória nº 1001886-23.2024.8.26.0601, formulou na exordial desta demanda pedido de concessão de gratuidade judiciária, igualmente sem demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

Não se trata de indevida “conexão ou vinculação” de ações, como erroneamente reclama o agravante. Todavia, de idênticos pedidos rechaçados sob o mesmo fundamento, qual seja, ausência de demonstração da sustentada miserabilidade tanto numa ação como na outra. Nada mais do que isso.

Feita essa necessária observação, assenta-se que não obstante a possibilidade da concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas (dentre elas a microempresa), na espécie impõe-se mesmo o desacolhimento da vantagem, porque ausentes elementos efetivamente confiáveis a mostrar as dificuldades financeiras arguidas pela recorrente. Para tanto, considera-se insuficiente a respaldar a pretensão de gratuidade judiciária a isolada declaração de pobreza da recorrente.

Isso porque não se acha trabalho de auditoria, muito menos de contabilidade ou de gerência produzido para demonstrar com firmeza que a empresa passa por grandes dificuldades financeiras. Não há qualquer assunção de responsabilidade técnica-contábil ou administrativa, por nenhum especialista da área, empregado ou não, assinado por representante da agravante, a fim de atestar inequívoca e comprovadamente a alegada crise financeira da autora dos monitórios. Repita-se, nenhum documento encartado no instrumento e nos autos eletrônicos principais prova inequivocamente a precária situação financeira alegada.

E a jurisprudência do C. STJ, seguida por esta Corte, perfilha realmente entendimento de que: “Admite-se tal concessão desde que as empresas

(entre as quais decerto que se inclui a recorrente) comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial (e não extratos isolados sem comprovação de autenticidade e regularidade); c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos por Diretores, etc.” (ERESP 388.045, Corte Especial, REL. MIN. GILSON DIPP, j. 01.08.03).

Ademais, ainda que tenha alcançado dilação de prazo (fls. 20 e 22), a interessada quedou-se silente quanto à determinação deste Relator a fls. 15/16 para:

“Trazer aos autos, em dez dias, a) três últimos comprovantes de rendimentos, holerites de seu atual emprego ou, caso seja aposentado, três últimos históricos de crédito ou demonstrativos de pagamento do benefício; b) cópias de seus extratos bancários e faturas de cartão de crédito relativos aos últimos três meses de todas as contas de titularidade do recorrente Jonatas Darcon Bigon ME (empresário individual) e de Jonatas Darcon Bigon (pessoa física); c) as declarações de renda e bens entregues à Receita Federal / Simples Nacional referentes aos exercícios de 2023 e 2024, ou declaração de isenção de próprio punho, nos termos da lei 7.115/83 do recorrente Jonatas Darcon Bigon ME (empresário individual) e de Jonatas Darcon Bigon (pessoa física); d) os comprovantes de gastos mensais ordinários do recorrente Jonatas Darcon Bigon ME (empresário individual) e de Jonatas Darcon Bigon (pessoa física) contas de água, luz, telefone, gás, aluguel, condomínio, plano de saúde, etc. - compatíveis ao alegado estado de pobreza, sob pena de indeferimento do benefício, em complemento aos documentos já juntados nos autos de origem”.

Nada disso atendido pela recorrente, inorre por essas razões

convencimento para modificar a solução monocrática, pois está afigurada existente a capacidade econômica da postulante para arcar com os encargos discutidos a despeito do ofertado declaratório de miserabilidade.

Sabido que “A declaração pura e simples do interessado de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo não obriga o Juiz à concessão do benefício da gratuidade da justiça se inexistentes outras provas que comprovem a necessidade” (RT. 746/258).

Ao afastamento do benefício, à desconstituição dos fundamentos do interessado na vantagem, faculta-se não só à parte “ex adversa” provar o contrário (art. 100 do CPC), mas também ao Juiz indeferir o pedido “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade” (art. 99, § 2º, do CPC).

Dirimida pois a controvérsia dentro dos parâmetros legais, para sufragar a solução de primeiro grau, não incide no caso o desfecho em qualquer afronta aos direitos individuais garantidos constitucionalmente, em especial no art. 5º, incs. III X XLI LV e LXXIV da Magna Carta. Anota-se que custas decorrentes deste agravo são devidas pela agravante, a qual enfim não mereceu a assistência judiciária, cabendo na espécie ao Magistrado “a quo” tomar as providências pertinentes.

Com esses fundamentos, revogando-se os efeitos da suspensividade de fls. 15/16, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator